



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 057 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 04 DE ABRIL DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 22 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGEM.....	03	ATA.....	20
PROJETO DE LEL.....	06	TERMO DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO.....	20
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	15	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	21
REQUERIMENTO.....	16	APOSTILA.....	21
INDICAÇÃO.....	18		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|------------------------------------|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Hemetério Weba (PP) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PP) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

Líder: Deputado Florêncio Neto

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaina (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluizio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluizio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Junior
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Dra Vivianne
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira



Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em três de abril de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Rodrigo Lago

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Aluízio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Doutor Yglésio, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Guilherme Paz, Hemetério Weba, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Arnaldo Melo, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutora Vivianne, Glalbert Cutrim, Iracema Vale (em missão oficial), Janaina, Junior França, Mical Damasceno e Solange Almeida.

I – ABERTURA.

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 021/2025

São Luís, 2 de abril de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares individuais impositivas na Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

A proposição e a execução de emendas parlamentares representam importante instrumento de participação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas na definição das prioridades de investimento do Estado, refletindo as demandas e anseios da sociedade maranhense.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa busca estabelecer um marco legal que compatibilize as práticas de proposição e execução de emendas ao orçamento com normas fiscais e princípios fundadores da administração pública, reunindo e sistematizando normas e requisitos que deverão passar a compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Estado.

A revisão e o aprimoramento das regras concernentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual impõem-se como uma medida de alinhamento aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade, da economicidade e da publicidade.

Tais princípios, que norteiam a atuação da Administração Pública, são os pilares e os propulsores das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) 7688 e 7697 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, que têm por objeto as emendas parlamentares.

Ademais, as determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto aos requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade na apresentação e na execução das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Orçamento da União, devem ser também observadas no âmbito dos orçamentos dos Estados e Municípios.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei Complementar em apreço, minha expectativa é de que o

Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 / 2025

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares individuais impositivas na Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

CAPÍTULO I REGRAS GERAIS

Art. 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotação específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, observado que a metade desse montante será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A execução do montante das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do mínimo constitucional de gastos em saúde, disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos nesta lei complementar.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o parágrafo anterior deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, resguardadas as normas de responsabilidade fiscal.

§ 5º Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas serão disponibilizados para os órgãos beneficiados nos prazos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, logo após a constatação da exequibilidade da emenda sem impedimentos técnicos.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual, em compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, contará com instrumentos de controle, planejamento, rastreabilidade e transparência em relação às emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 2º O dever de executar das emendas parlamentares individuais impositivas subordina-se:

I- ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais para atender as emendas parlamentares individuais impositivas;

II- não se aplica às hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, de acordo com o previsto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 3º As emendas parlamentares individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Orçamento poderão ser destinadas:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - diretamente aos Municípios, independentemente de



celebração de convênio ou de instrumento congênere;

III - à entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para execução de um objeto de interesse público.

§ 1º São modalidades de emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual:

- I - execução direta;
- II - transferência especial;
- III - transferência com finalidade definida;
- IV - transferência fundo a fundo; e,
- V - transferência para organizações da sociedade civil.

§ 2º As Emendas destinadas à entidades sem fins lucrativos, nos termos do inciso III devem atender aos requisitos e regramentos dispostos na Constituição Federal, Leis federais que regem o tema e os termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Maranhão.

Art. 4º No caso das emendas parlamentares individuais impositivas na modalidade de transferência com finalidade definida, prevista no inciso II do caput do art. 137-A da Constituição do Estado, os recursos devem ser vinculados às programações estabelecidas nas emendas parlamentares e serão aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

Art. 5º No caso das emendas parlamentares individuais impositivas, que constem em ação orçamentária específica na modalidade de transferência especial, prevista no inciso I do caput do art. 137-A da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

Art. 6º É vedada a aplicação dos recursos transferidos na modalidade especial ou com finalidade definida no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Parágrafo único. Os recursos transferidos por transferência especial serão pertencentes ao Município no ato da efetiva transferência financeira e não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal, nos termos do §16 do artigo 166, da Constituição Federal e de endividamento do ente federado.

Art. 7º São, também, condições para execução das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas diretamente aos municípios na modalidade de transferência especial, prevista no inciso I do caput do art. 137-A da Constituição do Estado:

- I - atendimento aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade nos termos do art. 163-A da Constituição Federal;
- II - que os municípios beneficiados apresentem, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa;
- III - As emendas parlamentares individuais impositivas destinadas diretamente aos municípios na área da Saúde somente poderão efetivamente ser executadas mediante prévio parecer da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que há estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e das definições do Ministério da Saúde quanto aos limites financeiros de Média e Alta Complexidade (MAC) e do Incremento do Piso da Atenção Primária à Saúde (PAP).

IV - a destinação tenha absoluta vinculação federativa para município integrante do Estado do Maranhão;

V - que o município beneficiário da emenda parlamentar individual impositiva abra conta exclusiva para administração dos valores, como forma de assegurar a transparência e a rastreabilidade e permitir a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. Ato da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN disciplinará os meios para o recebimento dos dados e informações exigidos por esta Lei Complementar, como

condição para execução das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas diretamente aos municípios.

Art. 8º O beneficiário das emendas parlamentares individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal deverá indicar em sistema tecnológico dotado de transparência, de rastreabilidade, com fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, deverá comunicar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

Art. 9º As transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal terão prioridade para execução.

Art. 10. Em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal a emenda parlamentar individual impositiva deverá contar com classificadores orçamentários específicos que permitam a identificação das receitas e das despesas orçamentárias custeadas com esses recursos, dentre eles, no mínimo:

- I - Código identificador do autor e sequencial de identificação da emenda;
- II - Esfera Orçamentária;
- III - Área de Governo;
- IV - Modalidade de Intervenção;
- V - Tipo de Realização;
- VI - Órgão Orçamentário;
- VII - Unidade Orçamentária;
- VIII - Função;
- IX - Subfunção;
- X - Programa;
- XI - Ação;
- XII - Subtítulo;
- XIII - Localidade Beneficiada;
- XIV - GND - Grupo de Natureza de Despesa;
- XV - Modalidade de Aplicação;
- XVI - RP - Identificador de Resultado Primário;
- XVII - Valor da emenda;

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVA À DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares individuais impositivas, exclusivamente:

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - óbices cujo prazo para superação inviabilizem o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação, por parte dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no



âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário em sistema tecnológico dotado de transparência, de rastreabilidade, com fiscalização do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda parlamentar individual impositiva;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda parlamentar individual impositiva;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda parlamentar individual impositiva, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda parlamentar individual impositiva analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Os impedimentos de ordem técnica serão informados ao autor da Emenda individual impositiva, preferencialmente, via sistema informatizado.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

§ 5º No caso das emendas parlamentares individuais impositivas

destinadas para ações e serviços públicos de saúde, a não observância dos requisitos técnicos e limites indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar individual impositiva.

Art. 12. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras, nos quais o valor da transferência do Estado seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art.13. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares individuais impositivas até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o *caput* deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. A execução das emendas parlamentares estaduais deverá observar critérios objetivos e transparentes, de modo a assegurar a eficiência na aplicação dos recursos, o atendimento às prioridades estaduais e o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 15. Fica instituído o Portfólio de Projetos Prioritários do Estado do Maranhão em consonância com o Plano Plurianual-PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, instrumento a ser elaborado em conjunto pelas Secretarias de Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com a finalidade de oferecer aos parlamentares estaduais e federais um catálogo abrangente de projetos e políticas públicas de relevância estratégica para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado do Maranhão.

§ 1º O documento que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo priorizar a destinação dos recursos das emendas parlamentares, bem como proporcionar orientação ao parlamentar sobre o direcionamento dos trabalhos executados em seu pleito.

§ 2º Os órgãos beneficiários das emendas individuais poderão apresentar projetos de seu interesse para compor o Portfólio de Projetos Prioritários, desde que atendam aos critérios de relevância e compatibilidade com as prioridades estratégicas do Estado previstas no PPA.

§ 3º O portfólio será composto por indicações de projetos em áreas prioritárias, visando assegurar a transparência das informações, a eficácia da aplicação dos recursos públicos e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 16. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro correspondente.

§ 1º Dentro do prazo referido no *caput*, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º Sendo verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, será feita de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º O empenho das emendas parlamentares individuais impositivas deverá ser realizado de acordo com a programação



financeira do Tesouro do Estado, sendo permitido seu parcelamento sem prejuízo de seu caráter impositivo.

Art. 17. A despesa somente poderá ser executada se houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que, contrariando essa exigência, viabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento.

Art. 18. Após a publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo encaminhará para deliberação da Assembleia Legislativa proposta de alterações legislativas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e na Lei Orçamentária Anual de 2025, necessárias para viabilizar a execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 1º A alteração disposta no *caput* também terá por objetivo aprimorar os instrumentos de controle, planejamento, rastreabilidade e transparência em relação às emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 2º Dentro da programática de Reserva de Contingência dos Projetos de Leis Orçamentárias serão detalhados códigos e títulos para representação e identificação das reservas específicas para o atendimento de emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 3º As ações que se enquadram como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, devem ser identificadas nos projetos e nos autógrafos das Leis Orçamentárias Anuais por Identificador de Uso específico.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá contar com identificador de resultado primário específico para a despesa discricionária decorrente de dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 2 DE ABRIL DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E
137º DA REPÚBLICA. CARLOS BRANDÃO - Governador do Estado
do Maranhão, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA - Secretário-Chefe
da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 197 /2025

Estabelece diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

Parágrafo único. O mercado digital de que trata o *caput* refere-se ao conjunto de atividades econômicas realizadas por meio da internet e outras plataformas digitais, incluindo marketing digital, criação de conteúdo, design e prestação de serviços online.

Art. 2º O incentivo à participação da mulher no mercado digital poderá ser realizado por meio das seguintes ações e diretrizes:

I – Incentivo à criação e formalização de negócios digitais liderados por mulheres;

II – Apoio ao empreendedorismo digital feminino;

III – Estímulo à adoção de medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades;

IV – Incentivo à conscientização acerca da importância do empreendedorismo digital para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade;

V – Combate à desigualdade de gênero no mercado digital;

VI – Promoção da inclusão digital e fortalecimento do acesso de mulheres a ferramentas digitais essenciais para sua participação no mercado digital;

VII – Incentivo ao desenvolvimento de projetos voltados para a acessibilidade digital, considerando a diversidade de público, incluindo mulheres com deficiência; e

VIII – Facilitar o acesso a linhas de crédito com condições

favoráveis, por meio de instituições financeiras e programas de fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta lei poderão ser implementadas por meio de parcerias entre o setor privado, organizações do terceiro setor, instituições acadêmicas e órgãos de fomento ao empreendedorismo digital.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no tocante ao necessário para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e Senhores(as) Deputados (as).

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, a inovação tecnológica e o empoderamento econômico das mulheres no setor digital, tendo em vista que o mercado digital e as novas tecnologias têm se mostrado como espaços de grande potencial para o desenvolvimento econômico e social.

O mercado digital encontra-se, atualmente, em grande crescimento e relevância econômica. Portanto, incentivar o empreendedorismo digital feminino visa corrigir uma desigualdade histórica, se mostrando fundamental por várias razões que envolvem não apenas a promoção da igualdade de gênero, mas também a contribuição significativa que as mulheres podem oferecer ao crescimento e à inovação do setor, além de ser uma ferramenta importante para a independência da mulher, especialmente das mulheres em condição de violência e de extrema vulnerabilidade.

A tecnologia oferece um campo fértil para o empreendedorismo, especialmente com o crescimento de plataformas digitais acessíveis que permitem a criação de negócios online. As mulheres que se inserem neste mercado podem criar suas próprias empresas, inovando em áreas como comércio eletrônico, marketing digital, desenvolvimento de software, e muito mais.

As tecnologias digitais, além de acessíveis, permitem que mulheres de diferentes regiões e contextos econômicos tenham a possibilidade de alcançar maior independência financeira. Ao criar oportunidades para o trabalho remoto, o acesso a mercados globais e a capacitação digital, as mulheres podem alcançar maior autonomia econômica, fortalecendo suas famílias e comunidades, bem como promovendo o desenvolvimento econômico regional.

Por fim, urge ressaltar que apesar da existência da Lei Ordinária nº 11.410 de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão, verifica-se que a mesma não dispõe acerca das especificidades da participação da mulher no mercado digital, não havendo, portanto, o que se falar em prejudicabilidade do presente projeto.

Dessa forma, por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 198 /2025

Estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º – Na Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no



Estado do Maranhão, serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei, com vistas à promoção de um atendimento integral, equitativo e humanizado à saúde de gestantes, puérperas, recém-nascidos e crianças.

Art. 2º – São objetivos das medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado do Maranhão:

I – Contribuir para a organização e fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, promovendo um atendimento regionalizado, coordenado e contínuo;

II – Incentivar a investigação e monitoramento dos óbitos maternos e infantis, como instrumento de gestão para a melhoria da qualidade da assistência prestada;

III – Estimular a mobilização social e a participação ativa de comunidades e famílias na promoção da saúde materna e infantil, por meio de atividades presenciais, campanhas educativas e de divulgação em redes sociais; e,

IV – Garantir o cuidado integral à saúde da gestante, desde o pré-natal até o pós-parto, com atenção especial ao atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º – As medidas de atenção à saúde materna e infantil obedecerão às seguintes diretrizes:

I – Organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil:

a) Garantia de unidades de referência para o atendimento de gestantes e crianças em condições de alto risco em todas as regiões de saúde do Estado;

b) Garantia de acesso rápido e eficiente a serviços de diagnóstico especializado, incluindo o exame ecofetal para a detecção de cardiopatias congênitas;

c) Fortalecimento dos bancos de leite humano e ampliação dos postos de coleta de leite materno em todas as regiões;

d) Mapeamento constante das unidades hospitalares que realizam partes de risco habitual e de alto risco, para assegurar a adequada organização dos fluxos assistenciais;

e) Garantia de acesso a unidades de terapia intensiva neonatal em maternidades de referência, para atendimento especializado a recém-nascidos de alto risco;

f) Implementação de um sistema informatizado de acompanhamento individualizado de gestantes de alto risco, com dados integrados entre as unidades de saúde;

g) Garantia da realização de todos os exames de triagem neonatal, incluindo o teste do pezinho ampliado;

h) Implementação de medidas educativas nas maternidades e unidades de saúde para capacitar pais e responsáveis em primeiros socorros, especialmente no caso de engasgamento ou asfixia de recém-nascidos;

i) Garantia de acesso a serviços de saúde mental, para diagnóstico e tratamento de transtornos psíquicos associados ao puerpério.

II – Vigilância dos Óbitos Maternos e Infantis:

a) Notificação compulsória de todos os óbitos maternos e infantis através do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN);

b) Investigação rigorosa de todos os óbitos maternos e infantis, com o objetivo de identificar falhas na rede de atenção e propor soluções imediatas;

c) Monitoramento contínuo das taxas de mortalidade materna e infantil, utilizando os indicadores como ferramenta para a readequação das políticas públicas.

Art. 4º As unidades hospitalares, maternidades e demais estabelecimentos de saúde localizados no Estado deverão garantir a imunização de todos os recém-nascidos, prematuros ou a termo, e assegurar a continuidade do calendário vacinal nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais.

Art. 5º As diretrizes desta Lei devem ser implementadas em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), não gerando novos custos para o Estado, e as ações previstas deverão ser integradas aos programas já existentes na rede pública de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e Senhores(as) Deputados (as).

A presente proposição visa estabelecer diretrizes e objetivos para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado do Maranhão, e mostra-se de grande relevância para o nosso estado, em razão dos dados contidos no Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (2024-3º Quadrimestre), apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Secretário Tiago Fernandes e demais secretárias adjuntas presentes na audiência pública realizada no dia 20 de março de 2025, a qual presidi.

Inicialmente, urge ressaltar que a matéria em questão não compõe o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão. Já no tocante a competência legislativa concorrente, as disposições constantes das normas gerais de proteção e defesa da saúde não impedem, em regra, a atuação suplementar dos Estados-membros, especialmente diante de circunstâncias que revelam a necessidade de normas mais protecionistas em relação à saúde materna e infantil.

A criação de uma lei estadual que estabeleça objetivos e diretrizes para a rede de atenção à saúde maternal e infantil é uma medida urgente e necessária para enfrentar os desafios atuais enfrentados por gestantes e crianças no nosso estado. A alta taxa de mortalidade infantil e materna continua sendo um dos principais indicadores de desigualdade e de fragilidade no sistema de saúde pública, refletindo a necessidade de um planejamento estruturado e coordenado, que envolva desde a atenção básica até a atenção especializada.

Apesar dos avanços significativos na área da saúde em nosso estado, as taxas de mortalidade materna e infantil ainda são alarmantes, por esse motivo, a presente proposição busca de forma estratégica, reduzir essas taxas, estabelecendo objetivos claros e diretrizes para o fortalecimento da rede de saúde, com foco na ampliação do acesso a serviços essenciais e no aumento da efetividade das políticas públicas voltadas à saúde materno-infantil.

Ademais, conforme o Relatório mencionado anteriormente, a taxa de mortalidade infantil do Maranhão diminuiu 32,3% em relação aos últimos cinco anos, todavia, apresentou um leve aumento em 2024 se comparado ao mesmo período de 2023, aumento este que se mostra preocupante, indicando potenciais lacunas nos serviços de saúde relacionados ao pré-natal, parto e nascimento.

Já no tocante à mortalidade materna, tem-se como as principais causas desta a eclampsia, a hipertensão gestacional, a hemorragia pós-parto e infecções puerperais, motivo pelo qual o relatório elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde conclui que as causas dos óbitos maternos em sua grande maioria podem ser evitadas, através de uma melhoria e reorganização na Rede de atenção assistencial à saúde da mulher.

Com a criação de uma rede integrada e bem estruturada, será possível garantir que gestantes e crianças, principalmente aquelas em situações de maior vulnerabilidade, recebam o atendimento adequado em todas as fases da gestação e após o nascimento. Além disso, será possível realizar a educação em saúde, o monitoramento contínuo e a promoção de ações de prevenção, o que contribuirão diretamente para a redução das taxas de mortalidade.

Esta lei também se alinha aos compromissos internacionais e nacionais do Brasil com a Agenda 2030 da ONU e com as metas do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Infantil, reforçando o compromisso do estado com a saúde pública e com o bem-estar das mães e crianças.

Portanto, a criação de uma legislação estadual específica para os objetivos e diretrizes da saúde maternal e infantil é essencial para consolidar a política de saúde pública como um direito universal e promover, de maneira eficaz, a redução da mortalidade materna e infantil no nosso estado. Por todo o exposto, ante a relevância da



matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 199 /2025

Estabelece a implementação de treinamento e orientação sobre a manobra de Heimlich (manobra de desengasgo) durante o acompanhamento pré-natal das gestantes assistidas na rede de saúde pública e privada do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º O pré-natal das gestantes atendidas nas redes de saúde pública e privada deverá incluir, entre seus procedimentos, a realização de orientação e treinamento sobre a manobra de Heimlich (manobra de desengasgo), com o objetivo de proporcionar socorro em casos de engasgamento, asfixia e prevenção da morte súbita infantil.

§ 1º A orientação e o treinamento deverão ser realizados com a participação dos pais ou responsáveis legais do recém-nascido.

§ 2º A orientação e o treinamento poderão ser reforçados nas consultas de acompanhamento do recém-nascido.

Art. 2º A realização do procedimento deverá ser conduzida por profissionais de saúde devidamente qualificados, com conteúdo programático e carga horária mínima estabelecidos.

Art. 3º Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz informativo sobre a realização da orientação e treinamento da manobra de Heimlich (manobra de desengasgo) durante o pré-natal, em todas as unidades de saúde pública e privada do Estado.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e Senhores(as) Deputados (as).

A presente proposição tem por objetivo estabelecer a implementação de treinamento e orientação sobre a manobra de Heimlich (manobra de desengasgo) durante o acompanhamento pré-natal das gestantes assistidas na rede de saúde pública e privada do Estado do Maranhão e mostra-se de grande relevância para o nosso estado, considerando a alta taxa de mortalidade infantil apresentada nos relatórios fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, quando em comparação com a taxa de mortalidade de outros estados da região nordeste e com todo o Brasil.

A manobra de Heimlich, desenvolvida pelo médico estadunidense Henry Heimlich, constitui um método eficaz de desobstrução das vias aéreas, sendo amplamente reconhecida no contexto de primeiros socorros. A mesma consiste na aplicação de pressão sobre a traqueia da vítima, por meio de um abraço realizado por trás, o que possibilita o desengasgo, se mostrando, portanto, eficaz para salvar vidas em situações de asfixia.

A adoção dessa técnica como objeto de um projeto de lei visa à promoção do conhecimento sobre como agir em situações emergenciais, sendo sua aplicação possível até mesmo por pessoas sem treinamento médico específico. Assim, a inserção da manobra de Heimlich no presente projeto de lei visa disseminar a conscientização e capacitar a população para agir de maneira eficaz e segura em casos de engasgo.

No que tange ao aspecto legal, ressalto que a proposta em questão não infringe a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuições da Secretaria de Estado da Saúde do estado do Maranhão (SES), como demonstra o entendimento

jurisprudencial contido no julgamento do RE 290549 AgR (Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Dessa forma, a aprovação deste projeto legislativo, que estabelece a obrigatoriedade da divulgação da manobra de Heimlich nas unidades de saúde públicas e privadas, bem como a realização de cursos para pais ou responsáveis legais de bebês, poderá contribuir significativamente para a redução do número de óbitos causados por asfixia acidental. Essa medida tem o potencial de salvar vidas e promover a melhoria da saúde pública em nosso estado.

Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 200 /2025

Institui a política de saúde mental para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência (PCD), com a finalidade de promover a saúde mental e prevenir transtornos psíquicos, como estresse, ansiedade, depressão e ideação suicida.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - Promover o acolhimento psicológico de pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência, com orientações e suporte emocional para conscientização, aceitação e fortalecimento de estratégias de cuidado;

II - Oferecer suporte psicoeducacional contínuo para capacitar os cuidadores no enfrentamento das necessidades específicas das pessoas com deficiência e de outras condições associadas;

III - Prevenir o adoecimento mental dos pais e cuidadores, reduzindo os índices de estresse, depressão e ideação suicida por meio de ações educativas e de acompanhamento psicológico;

IV - Fortalecer o núcleo familiar, promovendo estratégias de enfrentamento de desafios sociais e melhoria na qualidade de vida dos cuidadores e das pessoas sob seus cuidados;

V - Criar um meio de conexão entre os cuidadores, por meio de plataformas digitais e encontros periódicos, permitindo que compartilhem experiências, desafios e soluções, criando uma rede de apoio mútuo e solidariedade.

Art. 3º A Política deve observar as seguintes diretrizes:

I - Disponibilizar acesso a atendimento psicológico gratuito e acessível, preferencialmente na modalidade online, e por meio de tecnologias que utilizem recursos assistivos, de fácil utilização;

II - Implementar a Política por meio de parcerias, com as universidades, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas e outros setores da sociedade civil;

III - Garantir que os atendimentos sejam realizados por equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e



outros profissionais capacitados;

IV - Assegurar a proteção dos dados pessoais, a confidencialidade dos atendimentos e o cumprimento das normas legais sobre privacidade e sigilo profissional;

V - Criar e manter plataformas digitais de apoio e encontros periódicos entre pais e cuidadores, promovendo a troca de experiências e apoio mútuo;

VI - Desenvolver estratégias de coleta e análise de dados para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas a saúde mental e ao bem-estar dos cuidadores, com a publicação de relatórios anuais de resultados;

VII - Promover campanhas de sensibilização e conscientização sobre a saúde mental dos cuidadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e Senhores(as) Deputados (as).

A presente proposição tem por objetivo instituir a política de saúde mental para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Maranhão. Portanto, surge como uma resposta pública às necessidades dos cuidadores de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam o árduo e silencioso trabalho do cuidado, muitas vezes sem o devido reconhecimento e apoio por parte do Poder Público.

O cuidado dedicado aos outros exige um esforço imenso, e é fundamental que aqueles que se dedicam a essa nobre tarefa também recebam a atenção e o suporte necessários. A saúde mental dos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência (PCD) é uma questão de extrema relevância, especialmente no Estado do Maranhão, onde grande parte da população enfrenta desafios relacionados ao acesso a serviços de saúde especializados.

O papel desses cuidadores, que frequentemente acumulam sobrecarga emocional, física e social, é essencial para a qualidade de vida das pessoas sob seus cuidados. Por esse motivo, este projeto de lei busca instituir a Política de Saúde Mental para Pais e Cuidadores Diretos de Pessoas com Deficiência, reconhecendo as dificuldades que esses indivíduos enfrentam e a necessidade de suporte psicológico efetivo e contínuo.

O estado do Maranhão, com suas características socioeconômicas e extensão geográfica, apresenta desafios específicos que agravam a situação dos cuidadores. A distribuição populacional dispersa, com muitas famílias residindo em áreas rurais ou afastadas dos grandes centros urbanos, dificulta o acesso a serviços especializados.

Além disso, uma parcela significativa da população possui baixa renda familiar, o que limita ainda mais a possibilidade de buscar apoio psicológico em serviços privados. A insuficiência de serviços públicos específicos para esse público também contribui para a sobrecarga dos cuidadores e a vulnerabilidade desse grupo.

Os pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência enfrentam desafios únicos, que vão desde a necessidade de compreender e lidar com diagnósticos complexos até a sobrecarga emocional e mental gerada pelas demandas constantes de cuidado. Muitos também lidam com o isolamento social e a falta de suporte adequado, tanto psicológico quanto social, portanto, a ausência de uma rede de apoio estruturada pode levar ao desenvolvimento de transtornos psíquicos como o estresse crônico, ansiedade, depressão e, em casos extremos, ideação suicida. Por isso, é essencial uma resposta pública eficaz e preventiva.

A criação de uma política pública voltada aos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência é essencial para reduzir o índice de transtornos psíquicos nesse grupo, melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio de um suporte mais qualificado e assegurar o cumprimento de direitos garantidos por legislações nacionais e internacionais.

Além disso, ao adaptar essas medidas a realidade local, é possível atender às necessidades específicas da população maranhense. Espera-se que a implementação desta política amplie o acesso a saúde mental, especialmente em regiões remotas, por meio de tecnologias acessíveis; promova a inclusão social dos cuidadores; fortaleça os núcleos familiares; e forneça dados valiosos para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Dessa forma, o Maranhão poderá alinhar-se a iniciativas estaduais, nacionais e internacionais, garantindo que pais e cuidadores tenham acesso ao suporte necessário para desempenhar suas funções com dignidade e qualidade de vida. Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 201 /2025

Institui a Semana Estadual da saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão a semana da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar.

Parágrafo Único. A semana da saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade:

I - Conscientizar a população rural acerca da prevenção de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural;

II - Incentivar a adoção de medidas preventivas e a busca de tratamento para doenças ocupacionais relacionadas ao trabalhador rural no âmbito do Estado do Maranhão;

III - Promover a atualização de dados estatísticos acerca da ocorrência de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural no âmbito do Estado do Maranhão;

IV - Promover o encontro de especialistas na área para debater sobre as demandas de saúde dessa população;

V - Promover ações educativas que incluam a identificação de demanda de equipamentos de proteção individual conforme as atividades laborais empreendidas;

VI - Atender demandas de equipamentos de proteção individual para prevenção das doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e Senhores(as) Deputados (as).

A presente proposição tem por objetivo instituir a Semana Estadual da saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar no Estado do Maranhão e mostra-se de grande relevância para o nosso estado, visto que a agricultura familiar desempenha um papel fundamental na economia do Estado do Maranhão, sendo responsável por parte da produção de alimentos e pelo sustento de milhares de famílias.

No entanto, os trabalhadores rurais, especialmente aqueles que atuam na agricultura familiar, enfrentam condições de trabalho frequentemente precárias, com desafios que afetam diretamente sua saúde, portanto, o reconhecimento e a valorização dessas condições são essenciais para promover o bem-estar dessa população.

A criação da Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar visa promover a conscientização sobre os riscos ocupacionais e a implementação de políticas públicas de saúde direcionadas a esse público. O período designado, que ocorrerá



anualmente, servirá como um marco para debates, campanhas educativas, palestras e ações de promoção da saúde voltadas a essa classe trabalhadora.

A presente proposição se justifica, uma vez que busca promover a valorização da Agricultura Familiar, a prevenção de doenças, a integração das ações de saúde pública, o fortalecimento da educação em saúde dessa população e a promoção do bem estar social.

Em face dos argumentos expostos, a criação da Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar é uma medida necessária e urgente para assegurar o bem-estar dos trabalhadores rurais, promovendo a integração das políticas de saúde com a realidade da agricultura familiar, além de fortalecer a conscientização e prevenção de doenças e acidentes no campo. Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, em São Luís, 01 de abril de 2025. - **CLAUDIA COUTINHO** - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 202 /2025

Dispõe sobre a divulgação para a prevenção de pé diabetes no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, informar sobre a prevenção de pé diabetes, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a saúde e a prevenção de doenças relacionadas ao pé diabético.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- Atacadistas;
- Varejistas;
- Restaurantes;
- Farmácias;
- Outros estabelecimentos que forneçam produtos ou serviços ao consumidor.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 2º desta Lei são obrigados a imprimir no verso das sacolas de plástico, papel ou papelão utilizadas para embalar produtos ou mercadorias, os doze mandamentos do pé diabético, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no art. 3º desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial;

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, será realizada pelos órgãos competentes do Estado.

Art. 6º - Caberá ao Poder Público Estadual regulamentar esta Lei, no que couber, para seu devido cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 31 de março de 2025. - ADELMO SOARES - Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

DOZE MANDAMENTOS DO PÉ DIABÉTICO

1. Verifique seus pés diariamente.
2. Lave os pés diariamente.
3. Corte as unhas com cuidado.
4. Evite andar descalço.
5. Use meias adequadas.
6. Verifique a temperatura dos pés.
7. Evite fumar.
8. Faça exercícios regularmente.

9. Controle o nível de açúcar no sangue.
10. Visite o seu médico regularmente.
11. Use calçados adequados.
12. Aprenda a reconhecer os sinais de alerta.

JUSTIFICATIVA

O pré-diabetes é uma condição de saúde grave e que indica risco de desenvolver diabetes tipo 2, além de doenças cardíacas e doença cérebro-vascular.

As causas do pré-diabetes: Nosso pâncreas produz um hormônio chamado insulina, que regula a entrada do açúcar do sangue nas células para gerarmos energia.

No pré-diabetes, as células não respondem normalmente à insulina, fazendo com que o pâncreas aumente a produção deste hormônio para tentar uma resposta compensatória, o que não ocorre e ainda gera aumento de açúcar no sangue. Esta é a via para o desenvolvimento de diabetes tipo 2.

Portanto, nos casos de pré-diabetes, promover mudanças no estilo de vida (mudar a alimentação, praticar exercícios, parar de fumar) é forma mais recomendada para reduzir o risco de evolução para diabetes.

Estudos já demonstraram que a intervenção medicamentosa também é efetiva, mas seu benefício não é maior do que a adoção de hábitos saudáveis.

O pré-diabético é uma condição que afeta pessoas com diabetes e pode levar a complicações graves, como infecções, úlceras e amputações. Aqui estão os 12 mandamentos do pé diabético:

1. Verifique seus pés diariamente:

- Procure cortes, arranhões, bolhas ou áreas vermelhas.
- Use um espelho para verificar a parte inferior dos pés.

2. Lave os pés diariamente:

- Use água morna e sabão suave.
- Seque os pés completamente, especialmente entre os dedos.

3. Corte as unhas com cuidado:

- Corte as unhas retas e evite cortar os cantos.
- Use um cortador de unhas limpo e afiado.

4. Evite andar descalço:

- Use calçados protetores em todos os lugares.
- Evite andar descalço em casa ou ao ar livre.

5. Use meias adequadas:

- Use meias de algodão ou fibras naturais.
- Evite usar meias apertadas ou com elástico.

6. Verifique a temperatura dos pés:

- Use um termômetro para verificar a temperatura dos pés.
- Se os pés estiverem frios, use meias quentes ou um aquecedor.

7. Evite fumar:

- O fumo pode reduzir a circulação sanguínea nos pés.
- Pode aumentar o risco de complicações do pé diabético.

8. Faça exercícios regularmente:

- Exercícios regulares podem melhorar a circulação sanguínea.
- Pode ajudar a controlar o nível de açúcar no sangue.

9. Controle o nível de açúcar no sangue:

- Monitore o nível de açúcar no sangue regularmente.
- Siga as recomendações do seu médico para controlar o nível de açúcar.

10. Visite o seu médico regularmente:

- Visite o seu médico a cada 3-6 meses.
- Informe ao seu médico sobre quaisquer problemas nos pés.

11. Use calçados adequados:

- Use calçados que sejam confortáveis e adequados para os seus pés.
- Evite usar calçados apertados ou com saltos altos.

12. Aprenda a reconhecer os sinais de alerta:

- Aprenda a reconhecer os sinais de alerta do pé diabético.
- Procure ajuda médica imediatamente se notar quaisquer problemas.

Lembre-se de que a prevenção é a melhor maneira de evitar



complicações do pé diabético. Siga esses mandamentos e consulte o seu médico regularmente para manter os seus pés saudáveis.

Com a aprovação da proposta, será ampliado o amparo ao consumidor, no que diz respeito à prevenção do pé-diabético.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade maranhense.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 31 de março de 2025. - ADELMO SOARES - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 203 / 2025

Altera a Lei nº 11.569, 05 de fevereiro de 2024, que “Institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão e dá outras providências” para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:

Art. 1º - O Art. 66, § 1º, da Lei nº 11.569, de 05 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

XVI - É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, aplicando-se à tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, inclusive perante os serviços notariais e de registro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 31 de março de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Maranhense de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelecida pela Lei Estadual nº 11.569/2024, segue os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), promulgada em 6 de julho de 2015. Seu objetivo é assegurar que as pessoas com deficiência no Maranhão tenham os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, promovendo sua inclusão social e cidadania.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, estando a matéria, portanto, no rol de competência dos Estados. Da mesma forma, o art. 24, inciso XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da proteção e integração das pessoas com deficiência. Nesse sentido, o Estado do Maranhão exerce sua competência suplementar ao propor medidas que complementam e especificam a legislação federal, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

No Maranhão, há diversas barreiras que dificultam a plena inclusão das pessoas com deficiência, incluindo barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na informação e nas tecnologias. Essas barreiras limitam a participação dessas pessoas na sociedade e reforçam sua exclusão.

Nos órgãos públicos do Maranhão, um dos principais desafios

enfrentados pelas pessoas com deficiência é a necessidade de deslocamento até os locais físicos para tramitar ou impulsionar procedimentos administrativos e judiciais. Tal desafio impacta especialmente pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual, tornando o acesso aos direitos mais difícil e demorado.

A tecnologia assistiva, junto à implementação de soluções digitais, desempenha um papel crucial para garantir a acessibilidade digital no estado. Permitir que as pessoas com deficiência acessem e utilizem serviços digitais de forma independente e segura promove sua inclusão e fortalece seu direito à privacidade.

A digitalização dos procedimentos administrativos e judiciais, bem como a oferta de serviços públicos digitais no Maranhão, pode eliminar barreiras e garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário e facilitado aos serviços públicos. Além disso, essa iniciativa contribui para maximizar a eficácia do princípio constitucional da eficiência, ao tornar os processos mais rápidos e menos burocráticos, reduzindo custos e prazos de tramitação.

Diante do exposto, o presente projeto de lei busca promover maior acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços públicos no Maranhão, consolidando o compromisso do estado com os direitos humanos e a inclusão social.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço para a garantia de direitos das pessoas com deficiência no Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 31 de março de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 204 / 2025

Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a inclusão educacional e social de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado do Maranhão.

Art. 2º – As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida aos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD, considerando suas especificidades sensoriais e restrições alimentares.

§ 1º – A adaptação deve atender às necessidades individuais dos estudantes, promovendo um ambiente inclusivo durante as refeições.

§ 2º – A adaptação será realizada com o suporte de profissionais especializados, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, sempre que necessário.

Art. 3º – Os pais ou responsáveis pelos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.

§ 1º – As instituições de ensino devem fornecer orientação às famílias e promover uma comunicação contínua para ajustar as estratégias de inclusão.

§ 2º – Garantir-se-á sigilo e proteção às informações pessoais e médicas dos estudantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com



as instituições de ensino, deverá:

I – Promover a capacitação continuada dos profissionais de educação para atendimento às necessidades específicas dos estudantes;

II – Elaborar diretrizes e fornecer suporte técnico às escolas para a implementação das adaptações previstas nesta Lei;

III – Monitorar a execução das medidas inclusivas previstas.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 31 de março de 2025. -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa atender uma parcela significativa da população estudantil do Maranhão, composta por estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD). Estes estudantes enfrentam desafios únicos que requerem medidas específicas, tanto no ambiente educacional quanto no fornecimento de alimentação adaptada, garantindo sua inclusão plena e equidade educacional.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, promovendo a igualdade de condições para o aprendizado e o desenvolvimento de pessoas com necessidades específicas. Essa proposta de lei amplia essas diretrizes no contexto maranhense, focando nas especificidades de TEA, TDAH, dislexia e AH/SD, fortalecendo o direito à educação e promovendo adaptações que assegurem igualdade de oportunidades.

A Importância da Adaptação Alimentar: Um dos pilares desta proposta é a adaptação da alimentação escolar, especialmente para estudantes com TEA. Estudos comprovam que muitos destes estudantes apresentam hipersensibilidades sensoriais e restrições alimentares severas. A ausência de refeições adaptadas prejudica diretamente o bem-estar, comprometendo sua permanência na escola e dificultando seu pleno desenvolvimento. Essa medida é compatível com os princípios de dignidade humana e inclusão previstos na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) e fortalece os compromissos do Estado do Maranhão com a proteção de direitos fundamentais.

Necessidades Educacionais Diferenciadas: Estudantes com TDAH e dislexia demandam estratégias pedagógicas inovadoras, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE), já previsto no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). A presente lei reforça a importância de capacitação continuada para os profissionais da educação e fomenta o uso de metodologias adaptadas, garantindo que nenhuma criança ou jovem seja deixado para trás.

Foco em Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD): Embora representem uma minoria, estudantes com AH/SD possuem imenso potencial e frequentemente são negligenciados no sistema educacional. A identificação precoce e o desenvolvimento de programas específicos são essenciais para maximizar suas capacidades e promover sua integração ao ambiente escolar. A implementação de medidas que valorizem esses talentos contribui diretamente para o avanço científico, cultural e social do estado.

Benefícios da Lei: A implementação desta lei trará impactos significativos, incluindo:

1. Ambiente Escolar Acessível: Garantia de um ambiente acolhedor e equitativo para todos os estudantes;

2. Aprimoramento Acadêmico e Social: Melhoria do desempenho escolar e inclusão social dos beneficiários;

3. Redução da Evasão Escolar: Especialmente para estudantes com TEA, TDAH e dislexia;

4. Fomento ao Talento Regional: Identificação e estímulo ao potencial dos estudantes com AH/SD, contribuindo para o desenvolvimento local.

Compromisso do Maranhão com a Inclusão: Essa iniciativa reforça o compromisso do Estado do Maranhão em promover um sistema educacional inclusivo, equitativo e digno. Alinhada às legislações estaduais e federais, bem como às melhores práticas internacionais de inclusão, esta proposta reflete uma medida urgente e necessária para garantir os direitos fundamentais de nossos estudantes.

Convocação à Aprovação: A aprovação desta proposta não é apenas um compromisso legal, mas também um ato de justiça social. Conto com a sensibilidade e compromisso dos legisladores para que juntos possamos construir um Maranhão mais inclusivo e justo para todas as crianças e jovens.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 31 de março de 2025. -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 205 / 2025

“Dispõe sobre o incentivo ao comércio de produtos regionais no Estado do Maranhão e dá outras providências.”

Art. 1º – Esta Lei estabelece medidas para incentivar o comércio de produtos regionais e locais, fomentando a economia estadual por meio da valorização da produção agrícola, artesanal e industrial feita dentro do Estado do Maranhão.

Art. 2º – Definição de Produtos Regionais para os fins desta Lei, consideram-se produtos regionais aqueles que:

I – São produzidos, manufaturados ou transformados dentro do território estadual por micro e pequenas empresas, cooperativas, artesãos ou agricultores familiares;

II – Utilizam matéria-prima local como base principal da produção;

III – Representam as tradições culturais, gastronômicas ou artesanais do estado.

Art. 3º – Reserva de Espaço para Produtos Regionais no Comércio

I – Os supermercados, atacadistas, shoppings, redes varejistas e lojas de conveniência devem reservar no mínimo 5% do espaço de prateleiras para exposição e venda de produtos regionais, sempre que houver oferta disponível;

II – Feiras livres e mercados municipais deverão garantir espaço permanente para produtores regionais interessados em comercializar diretamente seus produtos;

III – Estabelecimentos que descumprirem a obrigatoriedade do espaço mínimo estarão sujeitos a advertência e multa progressiva, conforme regulamentação específica.

Art. 4º – Fiscalização e Regulamentação:

I – A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelos órgãos competentes, que poderão firmar parcerias com associações de produtores e entidades comerciais para monitoramento e apoio técnico;

II – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação, definindo os critérios detalhados para sua aplicação e fiscalização.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025. - **Júnior Cascaria** -
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar o comércio de produtos regionais e locais, fortalecendo a economia estadual ao estimular a comercialização de bens produzidos dentro do nosso estado. A proposta visa garantir mais espaço nas prateleiras de supermercados, redes varejistas, feiras e mercados municipais para produtos fabricados por micro e pequenas empresas, cooperativas,



artesãos e agricultores familiares, permitindo maior competitividade desses produtores no mercado.

Atualmente, pequenos produtores enfrentam dificuldades para competir com grandes marcas, muitas vezes devido à falta de espaço nos grandes estabelecimentos comerciais. Ao reservar 5% do espaço para produtos regionais, a lei cria uma oportunidade para fortalecer a economia local, gerar empregos e incentivar o consumo de produtos do próprio Estado.

O projeto também busca preservar e valorizar a cultura regional, incentivando a produção de artesanato, alimentos típicos e bebidas artesanais, que fazem parte da identidade do Estado do Maranhão. Além disso, a comercialização de produtos locais reduz a necessidade de transporte de mercadorias de outras regiões, o que diminui a pegada de carbono e contribui para a sustentabilidade ambiental.

A proposta beneficia diretamente agricultores familiares e pequenos empreendedores, garantindo que seus produtos tenham acesso ao grande mercado de consumo sem precisar competir deslealmente com grandes indústrias. Com o Selo de Incentivo ao Produto Regional, os consumidores poderão identificar e dar preferência a produtos feitos no próprio Estado promovendo a valorização da produção local.

O projeto não gera custos diretos para o Estado, pois sua implementação depende da adesão do setor privado, que deverá garantir um percentual mínimo de espaço para os produtos regionais. A fiscalização pode ser feita em parceria com entidades representativas do comércio e da agricultura, sem necessidade de investimentos públicos adicionais.

Além do impacto econômico, a maior visibilidade dos produtos regionais pode impulsionar o turismo gastronômico e cultural, estimulando a demanda por produtos típicos e contribuindo para a divulgação da identidade do Estado do Maranhão em outras regiões.

Diante do exposto, a aprovação desta lei representa um avanço na valorização da economia local, na geração de empregos e na promoção da sustentabilidade, garantindo que os produtores regionais tenham mais acesso ao mercado consumidor.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta, em benefício dos pequenos produtores e do desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025. - **Júnior Cascaria** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 206 /2025

Dispõe sobre a regulamentação da segurança no turismo no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a segurança no turismo no Estado de Maranhão, visando garantir a proteção de turistas e visitantes, incentivar boas práticas no setor e fomentar um ambiente seguro para o desenvolvimento da atividade turística.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Turista: qualquer pessoa que se desloca temporariamente para um destino com fins de lazer, negócios, cultura, esporte ou outros propósitos;

II – Prestadores de serviços turísticos: empresas e profissionais que atuam no setor, incluindo hotéis, agências de viagens, guias de turismo, transportadoras, entre outros;

III – Segurança turística: conjunto de ações destinadas a prevenir riscos, proteger a integridade dos turistas e garantir um ambiente seguro para o turismo.

Capítulo II

Das Diretrizes para a Segurança no Turismo

Art. 3º - O Poder Público Estadual, em parceria com os municípios turísticos, associações, cooperativas e a iniciativa privada,

deverá adotar medidas para assegurar a segurança no turismo, incluindo:

I - Garantir a segurança de turistas durante atividades turísticas, com base nos princípios da norma ISO 21101 – Sistemas de Gestão da Segurança para Atividades de Turismo de Aventura e das normas ABNT NBR 15331 e ABNT NBR 15286 que tratam de requisitos de segurança e informações para empresas do segmento de turismo de aventura e ecoturismo, incluindo a avaliação de riscos e medidas preventivas para minimizar acidentes;

II – Exigir e fiscalizar o uso obrigatório de equipamentos de segurança apropriados para cada tipo de atividade turística, devidamente certificados pelos órgãos competentes;

III – Criar unidades especializadas de segurança no turismo em áreas de grande fluxo de visitantes em municípios ou regiões turísticas;

IV – Capacitar profissionais do turismo para atuar em situações de emergência e orientação de turistas e visitantes;

V – Implementar sinalização bilingue em locais turísticos estratégicos;

VI – Desenvolver campanhas educativas sobre segurança no turismo;

VII – Fortalecer cooperação entre órgãos de segurança pública e o setor turístico.

Capítulo III

Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 4º - Os prestadores de serviços turísticos deverão:

I – Manter registros atualizados de seus clientes para fins de segurança, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

II – Disponibilizar informações sobre medidas de segurança aos turistas;

III – Garantir que suas instalações e serviços atendam às normas técnicas de segurança estabelecidas por órgãos reguladores;

IV - Capacitar continuamente os Guias de Turismo e demais profissionais envolvidos em primeiros socorros, resgate e gestão de crises, garantindo atendimento emergencial adequado;

V – Comunicar às autoridades competentes qualquer ocorrência que comprometa a segurança dos turistas.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar penalidades aos prestadores de serviços turísticos, conforme regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, incluindo:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento, em casos graves ou reincidentes.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 6º - O Estado poderá firmar convênios com municípios turísticos, órgãos federais e entidades privadas para implementar ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 25 de março de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A criação desta Lei, que estabelece diretrizes para a segurança no turismo no Estado do Maranhão, visa promover um ambiente seguro e organizado, tanto para turistas quanto para visitantes. O turismo é uma atividade que envolve grandes fluxos de pessoas, muitas vezes de diferentes regiões e até de outros países, e garantir a segurança é essencial para evitar incidentes e promover uma experiência positiva. Esse ambiente seguro contribui para a fidelização dos turistas e para a construção de uma boa imagem do Estado, incentivando o retorno e a recomendação da região como referência na prática do turismo



sustentável e seguro.

Além disso, a legislação busca promover boas práticas no setor turístico, estimulando as questões de serviços, como hotéis, agências de turismo, guias, restaurantes e transportadoras, a adotar normas claras e precisas sobre segurança e conduta ética. A implementação de tais normas não apenas melhora a qualidade dos serviços prestados, mas também contribui para a profissionalização do setor. Um ambiente bem regulado e seguro é fundamental para o desenvolvimento sustentável do turismo, que tem grande potencial para ser um pilar importante da economia do Maranhão, devido à sua rica diversidade natural, cultural e histórica.

A criação dessa Lei também busca fomentar a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada, criando uma rede de segurança que envolve desde a capacitação de profissionais até a melhoria das infraestruturas turísticas. A integração desses setores é essencial para implementar ações preventivas e corretivas de maneira eficiente.

Além disso, destaca-se que a legislação permite a criação de estratégias de prevenção de riscos, como a identificação de áreas turísticas vulneráveis, o treinamento de equipes de segurança e a implementação de medidas de emergência, minimizando a possibilidade de crises que possam prejudicar a imagem do Maranhão como destino turístico.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 19 de março de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 207 /2025

Institui a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal, com o objetivo de fortalecer a atividade pesqueira artesanal, garantindo melhores condições de trabalho, incentivando a sustentabilidade e fomentando a comercialização dos produtos oriundos da pesca artesanal.

Art. 2º. São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal:

I - Incentivar e promover a formalização dos pescadores artesanais e suas organizações;

II - Criar programas de incentivo à comercialização direta dos pescados, garantindo melhor remuneração aos pescadores;

III - Estabelecer parcerias com associações, colônias, sindicatos e cooperativas para fortalecer a organização dos trabalhadores da pesca artesanal;

IV - Desenvolver campanhas de valorização do pescado artesanal como produto de qualidade e sustentável;

V - Criar certificações estaduais para atestar a origem e a qualidade dos produtos da pesca artesanal;

VI - Estabelecer incentivos fiscais e linhas de crédito específicas para pescadores artesanais e suas cooperativas;

VII - Garantir assistência técnica, cursos de capacitação e programas de incentivo à modernização e diversificação da produção pesqueira;

VIII - Promover a sustentabilidade ambiental da atividade, incentivando práticas pesqueiras que garantam a conservação dos recursos naturais;

IX - Assegurar a participação dos pescadores artesanais na formulação de políticas públicas relacionadas ao setor.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar ações e projetos no âmbito da Política de Valorização da Pesca.

Art. 4º. O Estado poderá criar um **selo de certificação denominado “Pesca Artesanal Sustentável”**, destinado a produtos provenientes da pesca artesanal e manejados de forma ecologicamente responsável.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dep. Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís (MA), 25 de março de 2025. **GUILHERME PAZ** - Deputado Estadual - PRD

JUSTIFICATIVA

A pesca artesanal é uma atividade essencial para a economia local e para a segurança alimentar de diversas comunidades. O Estado do Maranhão lidera o número de pescadores profissionais no Brasil, apresentando no ano de 2023, um total de 267.626 indivíduos registrados, conforme dados do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira.

No entanto, os pescadores artesanais enfrentam dificuldades como baixos preços de venda, falta de apoio logístico e concorrência desleal com grandes indústrias pesqueiras, oriundas, em sua maioria, de outros Estados.

Este projeto de lei visa estabelecer uma Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal, promovendo incentivos, capacitação e certificação dos produtos para fortalecer o setor. A iniciativa também busca fomentar o consumo do pescado artesanal no mercado interno, garantindo mais renda aos pescadores.

Além disso, a criação de um selo de certificação permitirá agregar valor ao pescado artesanal, diferenciando-o no mercado e incentivando práticas de pesca sustentável.

Dessa forma, a aprovação deste projeto beneficiará diretamente milhares de pescadores artesanais, assegurando melhores condições de trabalho, incentivando a formalização do setor e contribuindo para a sustentabilidade da atividade pesqueira.

Peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Quanto à legitimidade da iniciativa do presente projeto, se tem por preenchida, bem como em consonância com o entendimento em sede Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1338645 RJ 0046963-08.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/01/2022).

Portanto, o projeto proposto preenche os requisitos legais para sua tramitação, bem como, dispõe sobre tema de importante relevância para o Estado do Maranhão.



Em vista do exposto e dada a relevância do tema, solicito o apoio dos Pares para a tramitação e aprovação da presente proposição.

Plenário “Dep. Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís (MA), 25 de março de 2025. **GUILHERME PAZ** - Deputado Estadual - PRD

PROJETO DE LEI Nº 208 /2025

Institui a Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Art. 2º - A política estadual instituída nesta lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - A criação de Banco de Currículos para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados;

II - A garantia de proteção de legislação trabalhista aplicada à categoria profissional vinculada;

III - A promoção de capacitação profissional, com aulas práticas e cursos voltados aos devidos especialistas da área da saúde, mentoria e/ou treinamento supervisionado de 6 (seis) meses, com o propósito de atestar experiência profissional;

IV - O estímulo de parcerias e convênios com as entidades do terceiro setor;

V - A fomentação da geração de emprego e de renda, realizada por entidades governamentais e empresas privadas;

VI - A inserção dos respectivos profissionais no mercado de trabalho.

Art. 3º - Podem se inscrever enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem com até 2 (dois) anos de conclusão na categoria de curso requerido, inscritos e adimplentes junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - Coren, e que possuam os requisitos materiais necessários para o acompanhamento do curso.

Art. 4º - Aqueles profissionais que concluírem as atividades de mentoria e cumprirem os critérios previstos na Política Estadual de Primeiro Emprego serão inscritos no Banco de Currículos e/ou Banco de Talentos do Programa Primeiro Emprego.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2 de abril de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei propõe a criação da Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, com o objetivo de facilitar a inserção desses profissionais recém-formados no mercado de trabalho. A exigência de experiência profissional tem sido um grande obstáculo para aqueles que buscam a primeira oportunidade, tornando-se uma barreira quase intransponível, uma vez que qualquer erro pode resultar em responsabilidades legais.

Diante disso, a proposta visa oferecer meios para que esses profissionais adquiram a experiência necessária por meio de capacitação profissional, com aulas práticas e cursos direcionados à atuação na área da saúde. Além disso, inclui treinamento supervisionado ou mentoria supervisionada, permitindo que os recém-formados desenvolvam suas habilidades sob a orientação de profissionais experientes.

O período de qualificação será de 6 (seis) meses, garantindo que os participantes tenham a comprovação exigida para a contratação no primeiro emprego. Ao mesmo tempo, a proposta busca aprimorar a assistência à saúde da população, promovendo um atendimento de maior qualidade e contribuindo para o bem-estar da sociedade.

Dessa forma, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que sua aprovação trará benefícios tanto para

os profissionais da enfermagem quanto para a população.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 2 de abril de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 209 / 2025

O Estado do Maranhão fornecerá dispositivos de rastreamento (Airtags ou similares) para famílias com pessoas autistas nível 2 ou 3.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º - O estado do Maranhão fornecerá dispositivos de rastreamento (Airtags ou similares) para famílias com pessoas autistas nível 2 ou 3.

Parágrafo único - O presente programa tem por finalidade o fornecimento de dispositivos de rastreamento para pessoas autistas nível 2 ou 3 que necessitam de constante acompanhamento pelos seus responsáveis.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará e expedirá critérios de fornecimento, devendo priorizar famílias de baixa renda.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de abril de 2025. **NETO EVANGELISTA** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de aparelhos de rastreamento, denominados “AirTags”, às famílias com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 ou 3 é uma ação preventiva, humanitária e inclusiva, que visa proteger vidas, promover autonomia com segurança e fortalecer a rede de cuidado dessas pessoas. Menciona-se que a medida apresenta benefícios relevantes em diferentes eventos, como no caso de comportamentos de fuga (elopement), situação que pode afligir pessoas com TEA, colocando sua segurança e integridade física em risco. Com uso do dispositivo, fica possibilitado o rastreamento em tempo real, viabilizando a localização mais rápida, assim, evitando desaparecimentos ou graves acidentes. Além da segurança física, o uso dos “AirTags” proporciona apoio emocional aos familiares, que passam a viver com mais tranquilidade diante de situações cotidianas. Ademais, tal programa fomenta a inclusão social, porquanto permite que a pessoa com transtorno autista desfrute de passeios, atividades e a realização de tarefas rotineiras com maior segurança e liberdade. Consigna-se que o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente aos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, não havendo óbice para a tramitação desta propositura neste Parlamento.

Pelo do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o presente projeto de lei seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de abril de 2025. **NETO EVANGELISTA** - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 036 /2025

Concede a Medalha Manuel Beckman ao Promotor Reginaldo Carvalho e dá outras providências.

Art.1º - Fica concedido a Medalha do Mérito Legislativo Manuel



Beckman ao Promotor Reginaldo Carvalho.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **Janaina - Deputada Estadual**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 037 /2025

CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO MARANHENSE AO
ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. É concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Antônio da Cruz Filgueiras Junior.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de abril de 2025. Guilherme Fonseca Paz - **Deputado Estadual –PRD**

Justificativa

Antônio da Cruz Filgueira, carinhosamente conhecido como Marreca, é um exemplo inspirador de empreendedorismo e resiliência. Nascido em 24 de setembro de 1949, em Serrita-PE, ele construiu uma carreira notável a partir de suas raízes humildes. Filho de Alencar Filgueira e Miraltina Sampaio Cruz de Alencar, Antônio formou uma família sólida com Sônia Maria da Cruz Filgueira, tendo 5 (cinco) filhos: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Rosa Maria, George Ramon, Frederico Hermano e Priscilla. Seus descendentes incluem 14 (quatorze) netos como; Antônio da Cruz Filgueira Neto, Luís Filipe Torres, Maria Fernanda Ewerton, Manuela, Fabiano Mamede, Gabriela e os irmãos George Ramon, George Gabriel e George Lucas, assim como seus 3 (três) bisnetos; sendo Maria Luiza, Letícia e Crystian Gabriel.

Sua jornada profissional começou com a compra de um caminhão, um passo que o levou a criar uma pequena frota e a expandir seus negócios. Em 1979, Antônio se estabeleceu em Santa Inês, onde abriu seu primeiro comércio de bebidas, lançando as bases para o que se tornaria a Distribuidora Filgueira de Bebidas, representante da Cerveja Heineken em Itapecuru-Mirim. Antonio consolidou sua presença no mercado e diversificou seus investimentos em áreas como fazendas, locação de máquinas e transportadoras.

O legado de Antônio é evidente através de seus filhos e netos, que seguiram seus passos no mundo do comércio e na política. Junior Marreca, seu filho, serviu como prefeito de Itapecuru por dois mandatos e atualmente é Secretário de Estado de Industria e Comercio - SEINC. Os netos, incluindo Marreca Filho e Fillipe Marreca, continuam a trajetória política da família, Marreca Filho como Deputado Federal e Fillipe sendo empossado recentemente como Prefeito do Município Itapecuru Mirim.

Antônio da Cruz Filgueira não é apenas um empresário de sucesso, mas um homem de fé e coragem, que nunca deixou de acreditar em seus sonhos. Sua gratidão pelo Maranhão e o impacto que teve na comunidade são aspectos que o definem como um verdadeiro maranhense de alma e coração. Sua história é um testemunho de perseverança e visão, inspirando gerações futuras a seguir seus passos.

Dessa forma, pelos relevantes serviços prestados à comunidade maranhense, apresento o presente projeto de resolução legislativa, certo de contar com o nobre apoio dos pares.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de abril de 2025. Guilherme Paz - Deputado Estadual – PRD

REQUERIMENTO N.º 119 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 163, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que, após ouvido o

Plenário, seja autorizada a realização de Sessão Solene em homenagem ao dia mundial da metrologia, a ser realizado no dia 21 de maio do corrente ano.

Desta forma solicito o apoio dos demais deputados para aprovação desta proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 02 de abril de 2025. Janaina - Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 120 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do que disciplina o Regimento Interno deste Parlamento, **após regular oitava desta douta Mesa Diretora**, venho requerer a Sua Excelência, **seja abonada minhas faltas nas Sessões Legislativas dos dias 18 de março de 2025; 19 de março de 2025; e 20 de março de 2025, em virtude de estar acometida com enfermidades que me impossibilitaram de comparecer presencialmente a esta Casa Legislativa, conforme certifica o Atestado Médico, em anexo a este.**

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Beckman”, em São Luís (MA), 02 de abril de 2025. - **Dra. VIVIANNE** - Deputada Estadual - PDT

REQUERIMENTO Nº 121 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Rosário**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 6 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 122 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Riachão**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 29 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 123 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente**



da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Colinas, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 10 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 124 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Codó**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 16 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 125 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Bacabal**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 17 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 126 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município São Félix de Balsas**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 12 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 127 / 2025

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Grajaú**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 29 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025.
 CARLOS WELLINGTON DE CASTRO Assinado de forma digital por
 CARLOS WELLINGTON DE CASTRO
 BEZERRA:41229959300 Dados: 2025.04.02 08:45:31 -03'00'
 WELLINGTON DO CURSO
 Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 128 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Morros**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 28 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 129 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Parnarama**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 10 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 130 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Pedreiras** parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 27 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não



apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 131 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Santa Quitéria do Maranhão**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 16 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 132 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Timbiras**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 5 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 133 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação a(o) Prefeito(a), ao Presidente da Câmara Municipal, e extensivo a população do município Vitória do Mearim**, parabenizando-os pela passagem do aniversário de fundação da cidade, no próximo dia 19 de abril de 2025.

O aniversário de emancipação política de um município é um marco histórico significativo, que marca a conquista da autonomia administrativa e política de uma região. Nessa data, celebra-se não apenas o crescimento e o desenvolvimento da cidade, mas também a luta e o esforço de todos aqueles que trabalharam incansavelmente para torná-la uma realidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 138 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia

Legislativa do Maranhão, requerer junto ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão** e ao **Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde, Thiago Fernandes**, por intermédio do prefeito de Caxias, Gentil Neto, em caráter de urgência, a implantação de 10 (dez) leitos de UTI pediátrica, no Hospital Infantil da cidade de Caxias, medida esta que visa fomentar o acesso a saúde infantil, propiciando assim o atendimento ao maior número de pacientes que necessitam de alto nível de atenção.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - **Daniella** - Deputada Estadual – PSB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 439 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Orleans Brandão Júnior e ao Senhor Secretário de Segurança Pública, CEL QOPM, Sr. Silvio Carlos Leite Mesquita, por intermédio do prefeito de Caxias, Gentil Neto, pleiteando a aquisição de 01 (uma) viatura policial para o Município de Caxias -MA, medida esta que visa fomentar o combate à criminalidade, propiciando assim os meios necessários e adequados ao enfrentamento da onda de marginalidade que vem desafiado o Município em referência.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de abril de 2025. - Daniella - Deputada Estadual – PSB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 440 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 148 do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência, que após ouvida a mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr Carlos Brandão, e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr Aparício Bandeira, por intermédio do prefeito de Caxias, Gentil Neto, para que seja feita o calçamento das ruas de caxias com bloquetes.

A obra é de suma importância pois vai beneficiar uma população significativa do Município de Caxias, bem como vai melhorar a qualidade da trafegabilidade no trecho, promovendo um trânsito mais seguro e organizado, proporcionando maior fluidez e conforto aos usuários, beneficiando tanto o tráfego de passagem quanto o tráfego local.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 02 de abril de 2025. – Daniella - Deputada Estadual - PSB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 441 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada, ao **Governador Carlos Orleans Brandão** e ao



Exmo. Secretário de Estado de Infraestrutura, Aparício Bandeira, solicitando-lhe providências no sentido de **ESTADUALIZAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL LIGANDO A BR-226 NA LOCALIDADE POSTO SANTANA À CIDADE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,** COM UMA EXTENSÃO TOTAL DE 103 KM, OBEDECENDO O SEGUINTE TRAJETO:

- POSTO SANTANA NO KM DA BR-226 AO POVOADO SANTA MARIA, COM UMA EXTENSÃO DE 45 KM.

- POVOADO SANTA MARIA AO POVOADO PACIÊNCIA, COM UMA EXTENSÃO DE 15 KM.

- POVOADO PACIÊNCIA AO POVOADO NOVA VENEZA, COM UMA EXTENSÃO DE 15 KM.

- POVOADO NOVA VENEZA AO ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA DA CENCEIÇÃO, COM UMA EXTENSÃO DE 16 KM.

- ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA DA CENCEIÇÃO AO POVOADO BOA LEMBRANÇA, COM UMA EXTENSÃO DE 4 KM.

- POVOADO BOA LEMBRANÇA À CIDADE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, COM UMA EXTENSÃO DE 18 KM.

A importância dessa estadualização se dá por conta do desenvolvimento regional, visto que só no município de Sítio Novo, que representa o trecho da br-226 na localidade posto Santana (ao povoado boa lembrança), são 85 km de estrada que vai beneficiar uma população estimada de 6.000 pessoas. Sendo uma região onde predomina a pecuária, a produção de soja e a produção de eucalipto através das empresas Suzano e Vilhena.

O município de SÍTIO NOVO tem muita dificuldade em realizar manutenção dessa estrada em função da escassez de recursos e por ter uma malha viária muito extensa, algo em torno de 1.000 km de estradas vicinais distribuídas por todo o interior do município. Ao mudar o patamar dessa estrada de vicinal para MA, significa um grande fator de desenvolvimento, pois a curto ou médio prazo o Estado poderá viabilizar a sua implantação com melhoramentos significativos, promovendo o desenvolvimento dessa região.

Além disso, beneficiará a população de outros municípios vizinhos como Formosa da Serra Negra, Lajeado novo, Fortaleza dos Nogueiras, Feira nova, Riachão, Grajaú, São João do Paraíso e o próprio município de São Pedro dos Crentes, onde já existe toda uma logística asfáltica interligando todos esses municípios citados. Desse modo, interligar SÍTIO NOVO à toda esta malha viária já asfaltada, será um avanço significativo na infraestrutura e no desenvolvimento desse município, causando um impacto social positivo muito grande e melhorando em muito a qualidade de vida da população.

Ainda trará mais fluidez ao escoamento da produção pecuária, da agricultura e do eucalipto produzido em Sítio Novo, que é transportado para fábrica de celulose da Suzano no município de Imperatriz.

Por fim, vale destacar que o Estado também será diretamente beneficiado com o incremento na arrecadação do ICMS, pois inevitavelmente, a implantação desta MA será um incentivo certo ao aumento de produção em todos os níveis, tanto em sítio novo como em todos os outros municípios direto ou indiretamente beneficiados.

Em decorrência da matéria se tratar de sobre as atribuições das Secretarias de Estado, em observância ao artigo 43, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como, ao artigo 152 do Regimento Interno desta Casa, para o devido aproveitamento da ideia, a indicação torna-se o instrumento propositivo mais adequado.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 02 de abril de 2025. – **Dep. DANIELLA - Deputada Estadual - Procuradora da Mulher da ALEMA**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 442 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 148 do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência, que após ouvida a mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr Carlos Brandão, e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr Aparício Bandeira, para que seja feita a duplicação da MA 034 que liga a estrada do Baú ao Município de Caxias- MA.

A obra é de suma importância pois vai beneficiar uma população significativa do Município de Caxias e cidades próximas, bem como vai melhorar a qualidade da trafegabilidade no trecho, promovendo um trânsito mais seguro e organizado, proporcionando maior fluidez e conforto aos usuários, beneficiando tanto o tráfego de passagem quanto o tráfego local.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 02 de abril de 2025. – Daniella - Deputada Estadual - PSB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 443 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AQ EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO,** solicitando providências, no sentido de determinar ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - SES, SENHOR TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES, QUE VIABILIZE A INSTALAÇÃO DE UMA POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (MA).**

Chapadinha é um município estratégico e considerado um polo da região, atendendo uma grande população de municípios vizinhos. No entanto, a atual estrutura de saúde não é suficiente para suprir a demanda existente, especialmente em relação ao atendimento especializado. A implantação de uma Policlínica possibilitará um atendimento mais amplo e eficaz, evitando o deslocamento de pacientes para outras cidades em busca de consultas especializadas e exames de média e alta complexidade.

Destaco que, a Prefeitura de Chapadinha já adquiriu e doou ao Estado um terreno localizado às margens da MA 230, ao lado do Hospital Macrorregional, destinado inicialmente à construção de um Centro de Hemodiálise, projeto que infelizmente não prosperou. Dessa forma, o espaço já está disponível e pode ser aproveitado para a instalação da Policlínica, agilizando o processo e reduzindo custos com aquisição de área. Essa iniciativa garantiria o melhor uso do patrimônio público e atenderia de forma mais eficaz às necessidades da população da região.

A Policlínica contribuirá significativamente para a melhoria da saúde pública, proporcionando atendimento nas mais diversas especialidades médicas, como cardiologia, ortopedia, ginecologia, pediatria, entre outras. Além disso, possibilitará a realização de exames complementares essenciais, agilizando diagnósticos e tratamentos.

Portanto, na qualidade de representante do povo maranhense neste Parlamento e de modo especial da região baixo Parnaíba e Alto Muni, peço a Sua Excelência o Governador, que dê a atenção devida a nossa propositura e que ela mereça uma acolhida e execução ainda no ano de 2025.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 02 de abril de 2025. - ALUIZIO SANTOS - DEP. ESTADUAL - PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.



INDICAÇÃO Nº 440 /2025

Senhora Presidente,

Encaminho expediente ao Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Brandão, solicitando que, **seja acrescido ao Estatuto do Servidor Público Estadual, artigo para dispor sobre a redução da jornada de trabalho do servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência em uma hora diária.** Tal indicação se faz necessária, pois, não estamos propondo algo intangível, considerando que a Lei nº 8.112/90, pela redação da Lei 9.527/97, que estabeleceu o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em seu artigo 98, §2º e §3º, já assegura horário especial ao servidor que tenha dependente, cônjuge ou filho com deficiência.

Assim, reforça-se a importância da redução da jornada de trabalho para o servidor que possui dependente ou cônjuge com deficiência, para que haja o acompanhamento para um tratamento adequado.

É justamente nessa linha de atuação que estamos apresentando a presente indicação. É sabido que esse extrato de nossa população sofre de um enorme desgaste em sua rotina de acompanhamento em uma multiplicidade de terapias, médicos e tratamentos. Assim, a redução da jornada de trabalho não é só devida, como também é necessária e urgente. Afinal, está se falando do direito fundamental à saúde e do dever jurídico dos pais e de toda a sociedade de promover a integração social da criança, adolescente e jovem com deficiência.

É inquestionável, a nosso ver, o elevado alcance social da indicação que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, razão pela qual temos certeza de que obteremos o necessário apoio para a sua aprovação.

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que aprecie a possibilidade de acrescentar artigo para redução da jornada de trabalho do servidor **que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência em uma hora diária.**

Ante o exposto, justifica-se a presente proposição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 02 de abril de 2025. NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dois de abril de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Rios
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlos Lula

Às nove horas e cinquenta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Carlos Lula, Edna Silva, Eric Costa, Fernando Braide, Guilherme Paz, João Batista Segundo, Júnior Cascaria, Leandro Bello, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Ricardo Rios, Rodrigo Lago e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Ana do Gás, Ariston, Arnaldo Melo, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Fabiana Vilar, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Galbert Cutrim, Hemetério Weba, Iracema Vale, Janaina, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Ricardo Arruda e Solange Almeida. O Presidente, em exercício, Deputado Antônio Pereira, em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: o Projeto de Lei nº 193/2025, de autoria do Deputado Ariston; os Projetos de Lei nºs

194 e 195/2025, de autoria da Deputada Daniella; o Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; o Projeto de Resolução Legislativa nº 035/2025, de autoria do Deputado Adelmo Soares; o Requerimento nº 118/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide; as Indicações nºs 432 e 433/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho e as Indicações nºs 434 a 437/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior. No horário destinado ao Pequeno Expediente não houve oradores inscritos. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, o Presidente declarou que não havia quórum para a Ordem do Dia e que as matérias constantes nela seriam transferidas para próxima sessão. No primeiro horário do Grande Expediente, no tempo reservado aos Partidos e Blocos e no Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária: o Projeto de Resolução Legislativa nº 029/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista; o Projeto de Resolução Legislativa nº 088/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista e o Requerimento nº 118/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 2 de abril de 2025. Deputado Antônio Pereira - Presidente, em exercício, Deputado Ricardo Rios - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Carlos Lula - Segundo Secretário, em exercício

TERMOS DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025 - CPL/ALEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355250/2024

OBJETO: Contratação de serviços de chaveiro e carimbos, para efetuar respectivamente: aberturas emergenciais de portas, trincos, confecção, substituição e reposição de chaves, confecção de carimbos, fornecimento de refil e resina para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA.

Na condição de **Autoridade Competente**, e no uso das atribuições legais, bem como considerando toda a documentação acostada aos autos, decido **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o resultado da **Contratação Direta**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Fica **Autorizada** a realização da Contratação Direta com fulcro na **Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras** da empresa a seguir:

JUCIENE DE S.BRITO-ME		07.628.428/0001-22				
Total de Itens: 29 Valor Total: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
1	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-10	NYKON	Und	100,00	RS 27,00	RS 2.700,00
2	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-20	NYKON	Und	200,00	RS 28,00	RS 5.600,00
3	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-30	NYKON	Und	60,00	RS 35,00	RS 2.100,00
4	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-40	NYKON	Und	50,00	RS 40,00	RS 2.000,00
5	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-50	NYKON	Und	30,00	RS 55,00	RS 1.650,00
6	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-55	NYKON	Und	30,00	RS 55,00	RS 1.650,00
7	C a r i m b o a u t o m á t i c o referência L-60	NYKON	Und	20,00	RS 58,00	RS 1.160,00
8	Carimbo redondo a u t o m á t i c o referência R-40	NYKON	Und	5,00	RS 58,00	RS 290,00
9	Resina para carimbo referência L-10	NYKON	Und	40,00	RS 8,00	RS 320,00
10	Resina para carimbo referência L-20	NYKON	Und	50,00	RS 7,50	RS 375,00



11	Resina para carimbo referência L-30	NYKON	Und	5,00	R\$ 7,50	R\$ 37,50
12	Resina para carimbo referência L-40	NYKON	Und	5,00	R\$ 7,50	R\$ 37,50
13	Resina para carimbo referência L-50	NYKON	Und	5,00	R\$ 7,00	R\$ 35,00
14	Resina para carimbo referência L-55	NYKON	Und	5,00	R\$ 7,50	R\$ 37,50
15	Resina para carimbo referência L-60	NYKON	Und	5,00	R\$ 7,50	R\$ 37,50
16	Refil para carimbos referência L-10	NYKON	Und	5,00	R\$ 12,00	R\$ 60,00
17	Refil para carimbos referência L-20	NYKON	Und	5,00	R\$ 12,00	R\$ 60,00
18	Refil para carimbos referência L-30	NYKON	Und	5,00	R\$ 14,00	R\$ 70,00
19	Refil para carimbos referência L-40	NYKON	Und	5,00	R\$ 15,00	R\$ 75,00
20	Refil para carimbos referência L-50	NYKON	Und	5,00	R\$ 15,00	R\$ 75,00
21	Refil para carimbos referência L-55	NYKON	Und	5,00	R\$ 18,00	R\$ 90,00
22	Refil para carimbos referência L-60	NYKON	Und	5,00	R\$ 18,00	R\$ 90,00
23	Abertura de fechadura: porta; armários; gavetas e gaveteiros.		Und	180,00	R\$ 35,00	R\$ 6.300,00
24	Chave pela peça:		Und	170,00	R\$ 35,00	R\$ 5.950,00
25	Cópia de Chave: Porta		Und	280,00	R\$ 10,00	R\$ 2.800,00
26	Cópia de Chave: Armários; gavetas e gaveteiros.		Und	180,00	R\$ 10,00	R\$ 1.800,00
27	Colocação de Trinco: porta; armários; gavetas e gaveteiros		Und	10,00	R\$ 180,00	R\$ 1.800,00
28	Conserto de Trinco: porta; armários; gavetas e gaveteiros.		Und	50,00	R\$ 45,00	R\$ 2.250,00
29	Troca de Segredo: porta; armários; gavetas e gaveteiros.		Und	130,00	R\$ 35,00	R\$ 4.550,00
Total Geral					R\$ 44.000,00	
Total Geral					R\$ 44.000,00	

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). **Empenha-se, Contrata-se e Publique-se.** São Luís - MA, 02 de Abril de 2025. Ricardo da Costa Silva Barbosa. **Autoridade Competente**

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº **392/2025**, de 01 de abril de 2025 e conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **exonerando CLEILSON DE ALMEIDA ALVES**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **393/2025**, de 01 de abril de 2025 e conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **nomeando JULIANA PEDROSA LIMA**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **394/2025**, de 01 de abril de 2025, **exonerando ANTONIA**

FRANCISCA ARAUJO SANTOS, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar 1, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **395/2025**, de 01 de abril de 2025, **nomeando EMANUEL CALDAS AGUIAR**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **396/2025**, de 01 de abril de 2025 e conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, **exonerando GUILHERME FERNANDES BEZERRA**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **397/2025**, de 01 de abril de 2025 e conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, **nomeando FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA LIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **398/2025**, de 01 de abril de 2025 e tendo em vista a solicitação do Primeiro Vice-Presidente, **exonerando JOÃO LUCAS COSTA BARROSO**, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **399/2025**, de 01 de abril de 2025 e tendo em vista a solicitação do Primeiro Vice-Presidente, **nomeando RICARDO BRUNO SANTANA DOS SANTOS**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº **400/2025**, de 01 de abril de 2025, **nomeando JOÃO GABRIEL BARROS MARQUES**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 059/2023-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA: JJE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.243.293/0001-04. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente contrato, no corrente exercício financeiro, realizar-se-ão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cujos programas de trabalho e elementos de despesa são os seguintes: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 – Manutenção; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.50 – Serviços médicos hospitalares odontológicos e laboratoriais; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Objeto: Serviços de saúde com fornecimento de material de consumo, insumos, equipamentos, serv. de manutenção preventiva e corretiva para este Poder. **Instrumento legal:** Contrato nº 059/2023 1º TA **Vigência:** 30/11/2024 a 29/11/2025; **Informações complementares:** valor autorizado pela ordenadora de despesas às fls. 108. **DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face às despesas inerentes ao presente Apostilamento, referente ao saldo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2023, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho nº 2025NE000989, de 31/03/2025, no valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, relativa ao pagamento parcial do exercício financeiro de 2025. As demais parcelas remanescentes do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2023 serão liberadas em novas cotas, conforme previsto em cronograma de execução financeira. **BASE LEGAL:** artigo 65, §8º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o Processo Administrativo nº 0160/2025-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 04/04/2025. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 04 de abril de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**